



Número: **0000223-88.2018.8.17.3520**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Triunfo**

Última distribuição : **05/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO BALBINO DA SILVA (AUTOR)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67917448	14/09/2020 17:00	2749755_CONTESTACAO_01	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRIUNFO/PE

Processo: 00002238820188173520

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO BALBINO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **08/09/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data 19/09/2017.

Cumprido esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

IMPORTANTE FRISAR QUE A PARTE AUTORA JÁ RECEBEU DA RÉ O VALOR DE R\$13.500,00 REFERENTE A SINISTRO OCORRIDO EM 12/08/2007, SENDO RECEBIDO O VALOR DE R\$675,00 EM SEDE ADMINISTRATIVA E O VALOR DE R\$12.825,00 EM SEDE JUDICIAL, CONFORME DEMONSTRAM CÓPIAS EM ANEXO.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



DESTA FORMA, RESTA DEMONSTRADO QUE NÃO HÁ QUALQUER VALOR A SER PAGO À PARTE AUTORA HAJA VISTA QUE A MESMA JÁ RECEBERA O VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL PELA RÉ.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

AUTOR JÁ RECEBEU INDENIZAÇÕES QUE EXCEDEM O TETO LEGAL (LMI)

A parte Autora tenta levar a erro o atento Juiz a quo, pois, **já recebeu indenizações relativas ao Seguro DPVAT, em face também de outros sinistros que somados chegam ao valor de R\$ 14.343,75 (quatorze mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).**

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Verifica-se que o **limite máximo indenizatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ficando patente que o autor não possui direito à qualquer indenização.**

Abaixo, relação dos valores recebidos e os sinistros correspondentes:

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Sinistro atual ocorrido em 08/09/2017 – pagamento no valor de R\$ 843,75.

Sinistro ocorrido em 12/08/2007 – pagamento em sede administrativa no valor de R\$ 675,00 e em sede judicial no valor de R\$12.825,00.

Equivoca-se a parte Autora quando tenta fazer crer que faz *jus* ao recebimento a nova indenização, sem atentar-se que já recebeu mais do que o limite máximo indenizável.

Nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber a mais deste valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Assim, o Autor deliberadamente tenta beneficiar-se economicamente às expensas da ré e sob o manto do Poder Judiciário, não podendo receber além do limite máximo indenizável.

Portanto, não há qualquer valor a ser indenizado ao autor em relação ao sinistro noticiado nos autos, pois, se assim fizessemos ESTAREMOS PAGANDO VALOR SUPERIOR DE INVALIDEZ, MAIS DO QUE A LEI PREVÊ PARA PAGAMENTO POR MORTE POR EXEMPLO.

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autora foi realizado em total apreço à Lei, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização.

Com isso, diante das informações e documentos os quais ora requer a juntada, a demanda deverá ser julgada improcedente, uma vez que a pretensão não encontra amparo legal.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **08/09/2017**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵ **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁶ “SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”



Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

⁷ art.

1º

(...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TRIUNFO, 8 de setembro de 2020.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 14/09/2020 17:00:48
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091417004836400000066615834>
Número do documento: 20091417004836400000066615834

Num. 67917448 - Pág. 7

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTONIO BALBINO DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **TRIUNFO**, nos autos do Processo nº 00002238820188173520.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Número: **0000223-88.2018.8.17.3520**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Triunfo**

Última distribuição : **05/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO BALBINO DA SILVA (AUTOR)			HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67917451	14/09/2020 17:00	ANEXO 2	Outros (Documento)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº **001859/2009-00**

Turma - **BT**

Demandante: **ANTONIO BALBINO DA SILVA**

Demandado: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400, no dia **01/12/2009**, às **14:00h**, para a sessão de conciliação deste Processo.

Fica advertida de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações resumidas no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se, de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia art. 319 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95. Outrossim, sendo frustrada a tentativa de conciliação, em ato contínuo ocorrerá audiência de instrução e julgamento, na qual deverá ser apresentada a defesa e todas as provas. Havendo absoluta impossibilidade de ocorrer a audiência de instrução e julgamento, deverá ser designado dia e hora para realização da mencionada audiência, com a intimação das partes. (art. 11, incisos I e II, Resolução 223/2007-TJPE).

Caruaru, 29 de julho de 2009.

Chefe de Secretaria



SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Ruasenador dantas, 74 5º andar - centro rio de janeiro-RJ CEP: 20031205



AR

12446 07/08/2009 19:05:56 SEGURADORA LIDER 146503158



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº **001859/2009-00** Turma - **BT**
Tipo - **Cobrança de Dívidas**

Demandante: **ANTONIO BALBINO DA SILVA**
Profissão: **Agricultor** Estado Civil: **Solteiro**
CPF: **013.257.274-58** RG.: **6879061 SDS/PE**
Endereço: **SÍTIO BOA ESPERANÇA, s/nº - ZONA RURAL**
SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE/PE - CEP: 56985000

Demandado: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**
CNPJ: **00.000.000/0000-00**
Endereço: **Ruasenador dantas, 74 5º andar - centro**
rio de janeiro/RJ - CEP: 20031205

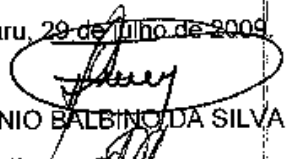
FATO-PEDIDO

CONFORME PETIÇÃO ANEXA.

Valor da Causa: **R\$ 12.825,00**

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o **dia 01/12/2009, às 14:00h**, no endereço deste Juizado, e, ainda, de que o não comparecimento, implicará na extinção do processo, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais. Fica(m), ainda, advertido(s) o(s) Demandante(s) que sendo frustrada a tentativa de conciliação naquela sessão, ocorrerá audiência de instrução e julgamento, em ato contínuo, na qual deverá ser produzida todas as provas, mesmo que não requeridas previamente, sob pena de preclusão. (art. 10, Resolução 233/2007-TJPE).

Caruaru, 29 de julho de 2009

p/  **ANTONIO BALBINO DA SILVA**

p/  **Chefe de Secretaria**

ciente 31/07/09

VSMS

Emitido em 29/07/2009 às 15:36h por efcar



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE CARUARU.

ANTONIO BALBINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da carteira de identidade nº. 6879061, expedida pela SDS/PE e inscrito no CPF-MF sob o nº 013.257.274-58, residente e domiciliado no Sítio Boa Esperança, s/nº, Zona Rural, Santa Cruz da Baixa Verde, Pernambuco, CEP: 56.985-000, por seu advogado infra assinado (*doc. 01*) com escritório situado na Av. Graça Aranha nº 416, Grupo 802, no Centro, Cidade do Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20030-001, local onde recebe intimações, conforme art. 39, I do CPC, vem propor a presente

AÇÃO INDENIZATÓRIA

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, estabelecida à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20031-205, pelas razões de fato e de direito abaixo.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Ré possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda a teor do quanto disposto no Art. 5º da Resolução CNSP nº 154/2006 do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Essa disposição regulamentar aplica-se à Ré, na qualidade de Entidade líder do consórcio de operação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

DOS FATOS

O(A) autor(a) foi vitimado(a) em acidente de trânsito causado por veículo automotor, veículo esse que se encontra garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT, na data de 12/08/2007, conforme certifica o **Boletim de Ocorrência de nº 181/2007**, emitido em 27/09/2007, expedido pela Polícia Civil (*doc. 02*).



Em decorrência desse evento danoso, o(a) autor(a) formulou, perante a Ré, pedido de indenização por invalidez permanente, aqui se alude o seguro DPVAT, instituído pela Lei nº 6.194/74 com alterações posteriores. Naquela ocasião o valor máximo da indenização prevista no art.8º da Lei 11.482/2007 estava fixado em **R\$ 13.500,00**.

A regulação desse sinistro foi processada pela "CONAPP" através do **Processo nº 2007318647/01**, tendo sido, em consequência, paga ao(à) autor(a), na data de **01/02/2008**, a importância de **R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)** - (doc. 03).

O(A) autor(a) foi submetido(a) a perícia médica, realizada em **02/01/2008**, sendo que o respectivo **Relatório Médico**, elaborado na forma indicada no subitem 2.2, alínea "F" da Circular SUSEP nº 292/2005, concluiu no sentido da existência de invalidez permanente, apresentando **debilidade permanente com déficit motor por sequelas de TCE**, estando este(a) já em alta médica (doc. 04).

Desta feita, assiste ao(à) autor(a), o direito ao recebimento do valor complementar da indenização do seguro "DPVAT" na quantia de **R\$ 12.825,00 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais)**, correspondentes à diferença entre a importância efetivamente recebida de **R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais)** - (doc. 03) e o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais)**, que faz jus, levando-se em consideração o valor máximo de indenização estabelecido no artigo 3º da Lei de nº 6.194/74, anteriormente limitado em 40 salários mínimos e, hodiernamente, fixado em **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, após a alteração promovida pela Lei nº 11.482/2007.

DOS FUNDAMENTOS

O direito do(a) autor(a) encontra amparo na Lei de nº 6.194/74 em seu artigo 3º, com modificações instituídas pela lei 8.441/92, face a ré no sentido de receber a diferença que lhe é devida em razão de sua invalidez permanente.

Cumpra-se esclarecer que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico (alta definitiva).

A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

Com efeito, desprovida de suporte se afigura o argumento de que a complementação é indevida porque não restou provado o grau da invalidez. Ora, o caso 'sub judice' trata de debilidade permanente, devidamente atestada pelo laudo médico já referenciado, sendo, portanto, "irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - se a invalidez é total ou parcial, visto que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade. Se configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme art. 20 da Lei nº 6.194/74 com as alterações da Lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez"

Em nossos Tribunais há ratificação no objeto da presente demanda, conforme vislumbra-se abaixo:

“RECURSO INOMINADO

Nº do Recurso: 00138/2008

Origem: 5ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECIFE

Processo Originário: 00736/2007

Relator: JUIZ - JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA

Relator do Acórdão: JUIZ - JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA

Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL

Data de Julgamento: 24/3/2008

Ementa: *SEGURO OBRIGATÓRIO NA HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA TÉCNICA IRREFUTÁVEL. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERÁVEL POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO CABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.*

Decisão: Irresignada com a sentença de primeiro grau, que julgou procedente a pretensão vestibular e impôs condenação ao pagamento de complementação do valor do seguro obrigatório, na forma preconizada pelo artigo 3º, alínea "a", da Lei 6194/74, o SANTANDER SEGUROS S/A interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma do 'decisum', arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda tendo por ter sido a Interbrazil Seguradora S/A quem apurou o requerimento de indenização no âmbito administrativo; incompetência do Juízo em razão da necessidade de produção de prova pericial para medir o grau de invalidez permanente do recorrido; e, carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, argumenta, em síntese, que, a despeito de ter adimplido a indenização, invalidez não restou devidamente positivada, não tendo o autor desconstituído a quitação ofertada. Sustenta, ainda, que o Conselho Nacional de Seguros Privados é competente para regulamentar as operações de seguro e fixar os respectivos valores, sendo, portanto, legal a sua estipulação em parâmetro diverso do salário mínimo. Instado, o recorrido ofertou contra-razões refutando o alegado pela recorrente. É o relatório.1. Não prospera a preliminar de incompetência absoluta do juizado fundada na necessidade de produção de perícia. A prova técnica pré-constituída, produzida pelo IML e acostada às folhas 26 é suficiente para informar o convencimento jurisdicional, dispensando a produção de qualquer prova de similar natureza. Ademais, tudo leva a crer que a própria recorrente manejou tal laudo para autorizar o pagamento do seguro. Competente, portanto, o Juizado para conhecer e apreciar a pretensão exordialmente entabulada. Igual destino deve ser atribuído a primacial de ilegitimidade passiva. É pacífico na doutrina e na

jurisprudência pátrias que o seguro DPVAT pode ser cobrado de qualquer seguradora que opere no segmento securitário, ainda que não tenha sido a eleita para realizar o adimplemento pela via administrativa (REsp. nº 602165/RJ e 200.838/GO). Também não merece guarida a preliminar de falta de interesse de agir, porque infundada. O recebimento de parte do montante devido a título de indenização, pelos legítimos beneficiários, não configura renúncia ao direito de reclamar em Juízo o recebimento da parcela sonhada pela seguradora. Admitir a objeção processual lançada pela recorrente, fundada na sua própria torpeza configuraria notória afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça, além de discrepar da melhor orientação jurisprudencial em voga. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido" (STJ - RESP 296675 - SP - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO Junior - DJU 23.09.2002). No mesmo sentido: STJ - REsp. 129.182-SP e 363.604-SP. No mérito, desmerecem guarida os argumentos colacionados pela recorrente. A decisão guerreada encontra respaldo nas provas colacionadas que privilegiaram a versão entabulada pelo recorrido e na legislação securitária em vigor. 2. Desprovida de suporte se afigura o argumento de que a complementação é indevida porque não restou provado o grau da invalidez. Ora, o caso 'sub judice' trata de debilidade permanente, devidamente atestada pelo IML no laudo já referenciado, sendo, portanto, despicienda e inócua a exigência de pronunciamento nos moldes queridos pela recorrente, até mesmo porque a legislação não estabelece tal exigência. **"É irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, visto que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade. Se configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme art. 20 da Lei nº 6.194/74 com as alterações da Lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez"** (TJMS - AC 2005.016432-3/0000-00 - Campo Grande - 3ª T. Cív. - Rel. Des. Hamilton Carli - J. 05.12.2005). "Não é necessária a cópia autenticada do boletim de ocorrência devidamente assinado e carimbado pela autoridade competente para instruir a presente ação de cobrança securitária, de forma que, comprovado o nexo causal entre o acidente de trânsito e lesão permanente da vítima, esta faz jus à indenização do seguro obrigatório. **Nas ações que envolvem seguro obrigatório (DPVAT), relativo a acidentes de trânsito, este deve ser analisado**



sob a égide da Lei nº 6.194/74, a qual estabelece em seu art. 3º que o valor da indenização do seguro, em caso de morte ou invalidez permanente, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, independente do grau da invalidez. Não existe qualquer vedação legal na vinculação da indenização do seguro obrigatório ao salário mínimo, uma vez que a Lei nº 6.194/74 não foi revogada por Leis posteriores, não se caracterizando, ainda, a sua inconstitucionalidade por violação ao art. 7º, IV, da CF/88, já que o salário mínimo não é adotado para indexação ou correção monetária. Recurso improvido" (TJMS - AC 2006.010938-2/0000-00 - Campo Grande - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J. 21.08.2006).3. Igualmente infundada é a ponderação de que a fixação do valor da indenização compete ao CNSP. O exame do teor do artigo 12, da Lei nº 6194/74, conduz à inequívoca conclusão de que, além da atribuição para emitir normas regulamentares e fixar tarifas, não há qualquer previsão que o legitime a estabelecer administrativamente o valor das verbas indenizatórias. Aliás, nesse particular, o legislador originário não delegou atribuições e foi específico ao estabelecer o patamar indenizatório de quarenta salários mínimos, atualmente, em razão da alteração determinada pela Lei nº 11.482/2007, de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), alteração inaplicável ao caso em comento, como pretende o recorrente, tendo em vista a data do sinistro e do pagamento parcial da indenização (esta em março de 2006). As deliberações restritivas expedidas pelo citado Conselho são, conseqüentemente, ilegais e inconstitucionais por notória usurpação da função legislativa (STJ - Recursos Especiais nºs. 12.145-SP, 146.186-RJ, 128.182-SP e 153.209-SP). Mutatis mutandis, a jurisprudência consolidou entendimento nessa diretriz, o qual não sofreu qualquer alteração com o novo regime de taxação estabelecido pela Lei nº 11.482/2007. (...) 2. É a Lei nº 6.194/74, em seu inciso "b", art. 3º, que fixa o valor do prêmio a ser pago em até 40 salários mínimos em caso de invalidez decorrente de acidente automobilístico, e não será um normativo qualquer que terá o condão de substituí-la, eis que vige em nosso sistema legal-constitucional o princípio da hierarquia das normas. 3. A Lei 6.195/74 não utilizou o salário-mínimo como indexador nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro. Depreende-se apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, mero critério de apuração, não havendo ofensa ao texto constitucional. 4. Indenização securitária feita a menor. Diferença que impõe seu pagamento na forma estipulada no decisum, cuja manutenção se impõe por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida" (TJDF - ACJ



20060110431553 - 2ª T.R.J.F. - Rel. Des. Alfeu Machado - DJU 17.11.2006 - p. 174). "O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT), nos casos em que restar constatada a invalidez permanente é de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, não se confundindo com o índice de reajuste. A Lei nº 6.194/74 não foi revogada por Leis posteriores, não é considerada inconstitucional por violação ao art. 7º, IV da CF/88, porque o salário mínimo é adotado para fixar o valor da indenização e não para indexação ou correção monetária. A Lei não faz ressalva quanto ao grau de incapacidade de invalidez não cabendo ao intérprete distinguir onde a Lei não o fez, não se podendo admitir que o regulamento do CNSP fixe o teto em valor máximo em valor inferior ao previsto em Lei. A vedação estabelecida em Lei refere-se à utilização do salário mínimo como índice de atualização e não como valor quantitativo da indenização" (TJMS - AC 2006.012760-3/0000-00 - Campo Grande - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J. 04.09.2006). "Comprovada a incapacidade através de laudo do IML, não se faz possível a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, faz jus o interessado ao valor da indenização no montante equivalente a 40 salários mínimos, conforme precedentes do STJ" (TJRS - Proc. 71000610238 - 1ª T.R.Cív. - Rel. Des. Ricardo Torres Hermann - J. 10.03.2005). No mesmo sentido: TJDF - APC 20020110362784 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Hermenegildo Gonçalves - DJU 12.05.2005 - p. 20; TJMS - AC-O 2005.010641-7/0000-00 - Campo Grande - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo - J. 15.08.2005; TJRO - Proc. 100.001.2003.020302-2 - C.Esp. - Rel. Des. Sansão Saldanha - J. 01.12.2004.4. Contrariamente ao professado pelo recorrente, no caso, a complementação deve tomar por base o salário mínimo vigente à época da quitação parcial, não tendo a julgadora incidido em qualquer equívoco ao estabelecer a incidência de correção a partir do ajuizamento da demanda e juros a partir da citação, consoante disposição expressa dos artigos 405 e 406 do Código Civil em combinação com o §1º do art. 161, do CTN). Posto isto, voto, pelo improvimento do recurso, condenando a recorrente a arcar com custas e honorários à base de vinte por cento do valor da condenação. ACÓRDÃO: Realizado o julgamento dos recursos em que são partes SANTANDER SEGUROS S/A, como recorrente, e PLÍNIO VALENÇA DE AZEVEDO FILHO, como recorrido, em 24 de março de



2008, o Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito, Dr. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, Dr. JOSÉ MARCELON L. E SILVA e Dr. JOSÉ JÚNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da Única Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao recurso inominado da empresa ré, nos termos do voto do relator. Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas."

"RECURSO INOMINADO

Nº do Recurso: 00315/2008

Origem: FORUM UNIVERSITARIO - UNICAP

Processo Originário: 01447/2006

Relator: JUIZ - ODILON DE OLIVEIRA NETO

Relator do Acórdão: JUIZ - ODILON DE OLIVEIRA NETO

Órgão Julgador: 8a. TURMA RECURSAL

Data de Julgamento: 25/3/2008

Ementa: *RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEFORMIDADE PERMANENTE CAUSADA POR ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. A QUANTIA RECEBIDA PELO BENEFICIÁRIO DE FORMA ADMINISTRATIVA SEM QUE SEJA PRESTADA ESTRITA OBEDIÊNCIA AO CONTIDO NA LEI 6.194/74, (40 SALÁRIOS MÍNIMOS) NÃO SE PRESTA A DAR QUITAÇÃO INTEGRAL AO CRÉDITO, SENDO NECESSÁRIA A COMPLEMENTAÇÃO ANTE A PREVISÃO LEGAL. DIFERENÇA DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

Decisão: A sentença atacada deferiu o pagamento de complementação do valor da indenização referente a seguro DPVAT, em face de invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito que se deu em 05.10.2004. Resumindo, o recorrente recebeu administrativamente R\$ 2.884,00, tendo sido condenada a pagar o complemento no valor de R\$ 9.116,00. O MM juiz em sua bem lançada sentença, assim se expressou: "... O fato de ter dado quitação a indenização paga a menor, não o impede de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe, de conformidade com a lei que rege a espécie. A Lei 6194/74 não faz diferenciação em graus de invalidez, e o valor da cobertura do seguro obrigatório ao evento invalidez permanente, por acidente de trânsito, devidamente comprovada pelo doc. de fls. 31, é de quarenta salários mínimos. A resolução do CNSP não tem o poder de tornar sem efeito a Lei 6194/74, que dispõe, em seu art.3º, alínea 'b', que tal indenização será de 40 vezes o salário



mínimo vigente, à época do pagamento."Devida, pois, a indenização tal qual reconhecida pela sentença atacada, que deve ser mantida. Voto, pois, negando provimento ao recurso, ficando mantida a sentença por seus próprios fundamentos, com a condenação da recorrente nas custas processuais e em honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação. ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso em que são partes como recorrente e REAL SEGUROS S/A e como recorrido ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, em 25 de março de 2008, os Juizes de Direito ODILON DE OLIVEIRA NETO, JOSÉ JORGE DE AMORIM e ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA, componentes da 8ª Turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, sob a presidência do primeiro, após relatados e discutidos estes autos, na conformidade da Ata de Julgamento, acordam, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da seguradora, nos termos do voto do relator. Publicada em sessão, ficam as partes, de logo, intimadas."

"RECURSO INOMINADO

Nº do Recurso: 01426/2007

Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - VITORIA DE SANTO ANTAO

Processo Originário: 00613/2006

Relator: JUIZ - ROBINSON JOSE DE ALBUQUERQUE LIMA

Relator do Acórdão: JUIZ - ROBINSON JOSE DE ALBUQUERQUE LIMA

Órgão Julgador: 8a. TURMA RECURSAL

Data de Julgamento: 25/3/2008

Ementa: *RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO »DPVAT « DEFORMIDADE PERMANENTE COMPROVADA. PROVA PERICIAL SATISFATÓRIA. COBERTURA INTEGRAL. A OBJETIVIDADE DA INDENIZAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 6.194/74, (SEGURO »DPVAT «), PERMITE DISPENSAR MAIORES DILAÇÕES PROBATÓRIAS ATRAVÉS DE OUTRA PROVAS, PARA SE APURAR O GRAU DA LESIVIDADE, E DISPICIENDO POR CERTO A ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR AUSÊNCIA DE MAIOR COMPLEXIDADE. RECURSO PROVIDO.*

Decisão: A hipótese é de recurso inominado em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito ao considerar que "Nos JECs não se procedem às perícias técnicas, provas que são de alta complexidade, para alcançar conclusão aureolada de certeza". "O melhor caminho a seguir é a extinção do processo sem julgamento de mérito". Contra-razões apresentadas. Sem preliminares, passo a enfrentar o MÉRITO. O recurso apresenta inconformismo à sentença guerreada, que entendeu



necessitar de maior dilação probatória mediante a realização de uma perícia médica para melhor dimensionar a deformidade, e se esta trouxe de fato a incapacidade permanente para o trabalho. De início quero considerar que do exame das provas colecionadas nos autos, sobretudo a perícia médica realizada pelo IML, fls. 22, não vejo necessidade de realização de outra perícia médica, tão pouco pela incapacidade de realização do julgamento em sede da Lei 9.099/95, quando a perícia existente realizada por órgão público, se mostra amplamente satisfatória e declara textualmente o grau da enfermidade e debilidade com o seguinte arrazoado: "...deformidade permanente do membro inferior direito, cicatrizes, atrofia e déficit motor". "...Periciando deambulando com auxílio de muleta...Edema residual no terço inferior da perna direita. Mancha hipocrômica localizado no terço inferior da perna direita. Apresenta atrofia e déficit motor do membro inferior direito. É importante observar que em se tratando de seguro na modalidade DPVAT, regido pela lei 6.194/74, o dispositivo normativo contido no art. 5º já define que: "O pagamento da indenização será efetuada mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". A garantia da objetividade trazida pela lei 6.194/74 a vítima de acidente de veículo, exige a prova pericial apenas para dimensionar o quantum indenizatório, este, proporcional ao grau da deformidade. No caso em apreciação, a perícia é enfática ao definir que o acidente causou a vítima atrofia e déficit motor da perna direita, inclusive fazendo o segurado uso de muleta para auxiliá-lo na locomoção. Entendo que exigir outra perícia e deslocar a competência para a justiça comum, além de desnecessário, seria um exagerado preciosismo para e se atestar o que já se encontra atestado. Presentes os pressupostos objetivos: qualidade do beneficiário, a caracterização da invalidez permanente por acidente de trânsito. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) corresponde a quarenta vezes o salário mínimo, consoante o disposto na Lei 6.194/74 que não se conflita com as normas que vedam o uso do salário mínimo indexador, que de resto não se trata. Também está pacificado que eventual recibo passado por beneficiário em relação à indenização paga a menor, oferece quitação apenas quanto o valor recebido e não obsta a reivindicação da diferença em relação ao montante estabelecido em lei, limitando-se a quitação apenas ao valor passado no recibo (sentido estrito) (STJ - AG 251.904 / MG, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ



07.12.99). No mesmo sentido: Resp. 146.186, j. 12.12.2001. Precedentes deste Colégio Recursal : Rec. Inom. Nº 00722/2004 e Rec. Inom. 01485/2003, rel. juiz Abelardo Santos e Rec. Inom. 00737/2005, rel. juiz Sérgio Lopes. Assim, entendendo existir razões para alteração do decisum, voto pelo provimento do recurso, para reformar a sentença hostilizada nos termos deste aresto. É como voto.

ACÓRDÃO Realizado o julgamento do recurso em que são partes como recorrente MANOEL JOSÉ BARBOSA e como recorrido ITAÚ SEGUROS S.A., em ____/____/2008, a 8ª turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Recife, composta pelos juizes de Direito Dr. Odilon de Oliveira Beto, Marcelo Russell Wanderley e Dr. Robinson José de Albuquerque Lima, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes componentes da 8ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas."

"RECURSO INOMINADO

Nº do Recurso: 00439/2008

Origem: 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECIFE

Processo Originário: 02552/2007

Relator: JUIZ - AUZÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Relator do Acórdão: JUIZ - AUZÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI

Órgão Julgador: 1ª. TURMA RECURSAL

Data de Julgamento: 9/4/2008

Ementa: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO EFETUADO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Decisão: Cuida-se de recurso interposto pela demandada contra a sentença que julgou procedente o pedido do autor condenando-a a pagá-lo a quantia de R\$ 1.141,09, a título de complementação do seguro obrigatório (DPVAT), em virtude de debilidade permanente do membro inferior direito, decorrente de acidente automobilístico. Em preliminar, a recorrente suscita a falta de interesse processual da parte autora, em razão da mesma não haver postulado a anulação do recibo de quitação referente à indenização paga pela seguradora. A pretensão deduzida em juízo pela parte autora encontra resistência por parte da demandada, advindo daí a necessidade da intervenção e do



conseqüente pronunciamento jurisdicional para dirimir o conflito de interesse instaurado, restando também evidente a utilidade da tutela perseguida e a adequação do procedimento adotado, o que é suficiente para a caracterização do interesse processual do autor, o qual não resta descaracterizado pelo fato de não haver o autor postulado a anulação da quitação dada por ocasião do pagamento parcial. **Rejeito, por tais razões, tal preliminar. A preliminar de incompetência deste juízo, sob a alegação de necessidade de produção pericial técnica, para se aferir o grau de invalidez, fica rejeitada, pois o que se discute neste processo é o valor pago, e não o percentual da invalidez, que é fato incontroverso.** Do mérito. Conforme documento de fls. 28, o percentual de invalidez reconhecido pela seguradora foi de 25%. E à época do pagamento, tal percentual deveria incidir sobre o valor de R\$ 14.000,00, fazendo o autor jus à indenização de R\$ 3.500,00. No entanto, só recebeu R\$ 2.358,91, devendo receber a diferença, de R\$ 1.141,09. No tocante ao questionamento de que deve ser pago o valor previsto na Resolução do CNSP, tal argumento, não deve prosperar. A resolução citada, não tem o poder de tornar sem efeito a Lei 6194/74, que dispõe, em seu art. 3º, alínea "b", que tal indenização será de 40 vezes o salário mínimo vigente, à época do pagamento. E não se pode falar em incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Em recente julgamento, o STJ, julgando o RESP 296675/SP, teve a seguinte decisão: "CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp. n. 146/186/RJ, Rel. p. Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido". O acórdão acima citado torna incontestado o direito do autor. Nego provimento ao recurso, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais e



honorários advocatícios, estes a base de 20%, sobre o valor da condenação. É COMO VOTO.
ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes REAL SEGUROS S/A como recorrente, e REGILSON MANOEL SALES como recorrido, em 09 de abril de 2008, o Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito, FERNANDA PESSOA CITUAHY DE PAULA, AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI e ROBERTO CARNEIRO PEDROSA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da Única Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, REJEITAR AS PRELIMINARES, E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

"SÚMULA Nº 14 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – DPVAT (revisada em 19/12/2008)

VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

QUITAÇÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. -

I. Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

II. Entretanto, nos pedidos de indenização por invalidez permanente ajuizados a partir do precedente do Recurso Inominado nº 71001887330, julgado em 18/12/2008, haverá de ser observada a regra de graduação da invalidez.



PAGAMENTO DO PRÊMIO. - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

COMPLEXIDADE. - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DMI.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

CORREÇÃO MONETÁRIA. - A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

JUROS - Os juros moratórios incidirão sempre a partir da citação, mesmo tendo havido pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido.

MÁQUINA AGRÍCOLA - Dá ensejo à cobertura do seguro DPVAT o acidente com máquina agrícola, ainda que não licenciada, desde que ocorrido em situação em que seja utilizada como meio de transporte.

MEGADATA - O espelho do "sistema Megadata" goza de presunção relativa de veracidade como prova de pagamento administrativo da indenização, quando provido de dados que lhe confirmem verossimilhança.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. seja designada Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, citando-se a Ré para que compareça à mesma, com objetivo de quitar o débito existente ou conteste os termos da presente, conforme determinado no artigo 30 da Lei nº 9.099, de 26/09/1995;
2. procedência do Pedido, no sentido que seja a Ré condenada a pagar ao(à) autor(a) a quantia de **R\$ 12.825,00 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais)**, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de 1% (*um por cento*) ao mês;
3. tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, bem como pelo fato de que não é necessária a produção de provas em audiência, requer o



juízo antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

DAS PROVAS

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente documental suplementar e pelo depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confissão.

Valor da Causa

Dá-se à causa o valor de R\$ 12.825,00 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais).

Termos em que,
Pede Deferimento

Petrolina, 04 de maio de 2009.

RICHARD DE ASSIS RODRIGUES
OAB-PE/NR. 52.268

FRANCISCO NUNES DE QUEIROZ
OAB-PE/NR. 17.041





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº 0001859-90.2009.8.17.8019 (001859/2009) Turma - BT

Demandante: ANTONIO BALBINO DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Apregoadas as partes às 14:00 horas, compareceram o Demandante, ANTONIO BALBINO DA SILVA, acompanhado do advogado Dr. FRANCISCO NUNES DE QUEIROZ (OAB nº PE017041-D), e a Demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, representada pelo Sr. Vamberto Helton de Carvalho Oliveira, RG nº. 8134782 SDS/PE, acompanhado pela Advogada, Drª. Ana Maraiza de Sousa Silva, OAB/PE nº. 25.667.

Proposta a conciliação, a mesma restou inexitosa.

Desse modo, a presente Sessão acontecerá nos termos da Resolução nº. 271, de 20 de outubro de 2009.

Pela parte Autora não foi requerida a juntada de novos documentos.

Pela parte Demandada foi apresentada contestação em 11 (onze) laudas, com duas preliminares, acompanhada de 45 (quarenta e cinco) laudas de documentos de representação (carta de preposição, substabelecimento, procuração e atos constitutivos).

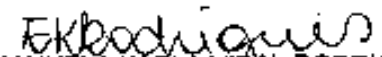
Instada a parte Demandada para se pronunciar sobre os documentos da parte Autora disse: *MM Juiz, os documentos juntados pelo demandante, especificamente os de fls. 19/27, só reiteram a tese apresentada na contestação de que o pleito do mesmo não merece ser atendido. Restou ainda comprovado que o documento de fls. 21 que o valor devido já fora recebido em pleno atendimento ao exposto na Resolução nº. 17/2002 SMSF, observando-se a gradação definida como critério para os casos de invalidez. Assim sendo, reitera todos os termos da contestação, pugnando pelo reconhecimento das preliminares arguidas, com a consequência improcedência do pedido do autor. Pede deferimento.*

Dada a palavra a parte Demandante para se manifestar sobre a contestação, preliminar e os documentos da parte Demandada, disse: *Não merece ser acolhida a alegação da incompetência deste Juizado, tendo em vista a necessidade de prova pericial, uma vez que já consta nos autos perícia que comprova a lesão. Razão pela qual queda tal assertiva. Da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, o autor recebeu indenização porém não recebeu o que lhe era de direito, sendo assim fez-se necessário uma demanda judicial, ressaltando ainda que a Constituição garante que os atos jurídicos sejam apreciados pelo judiciário. Ante isso, resta claro que não procede tal alegação. Requer ainda o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330 do CPC. Nestes termos, pede deferimento.*

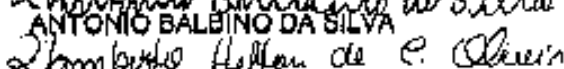
Não havendo testemunhas a serem ouvidas, nem mais provas a produzir, dou por encerrada a presente audiência, encaminhando os autos conclusos para sentença.

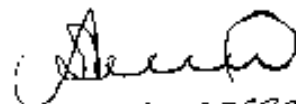
Caruaru, 01 de dezembro de 2009.


OAB-PE 17.041


EMMANUELA KARLA VIDAL RODRIGUES
Conciliadora

Cientes:


ANTONIO BALBINO DA SILVA

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT


OAB/PE 25667





ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

238895

BOF 181/2007

Unidade Operacional	Discriminação	Data do Registro	Faixa de Registro	Nº de Folha / Total de Folhas
183	SANTA C. B. VERDE	27/05/07	1500	01/02
Descrição da Notícia				
COMUNICAÇÃO ACIDENTE DE MOTO				
Data (dd/mm/aaaa)	Hora (h:mm)	☒ Avaria Contador	☒ Consumo Tarjado	☒ Equiposo Balança
12/08/2007	11:00	☒ Avaria Desconhecida	☒ Tarjado	☒ Placardem An Inicial
Circunscrição de Fato				
183				
Local Principal da Ocorrência				
VIA PÚBLICA				
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)				
RUA VEREADOR MANOEL DE CALDAS				
Complemento (Apto., Edif. Andar)				
CENTRO				
CDD 56.835.000				
Município	UF	Paróquia		
SANTA C. B. VERDE	PE	PAUAMBA		
☒ VITIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☐ OUTROS ☒ TURISTA ☐ BNT ☐ NDC				
Nome / Razão Social				
ANTONIO BALBINO DA SILVA				
Nº				
MORRINO BALBINO DA SILVA				
Circunscrição				
MARIA ZILDA RIBEIRO DA SILVA				
Apelido / Nome Fantasia				
TOINHO				
Sexo ☒ M ☐ F				
Estado Civil ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo ☐ Divorciado ☐ Separado				
Data de Nascimento				
07/05/1972				
Idade (anos)				
35				
Grau de Instrução				
1º Grau Completo				
2º Grau Incompleto				
3º Grau Incompleto				
4º Grau Incompleto				
5º Grau Incompleto				
6º Grau Incompleto				
7º Grau Incompleto				
8º Grau Incompleto				
9º Grau Incompleto				
10º Grau Incompleto				
11º Grau Incompleto				
12º Grau Incompleto				
13º Grau Incompleto				
14º Grau Incompleto				
15º Grau Incompleto				
16º Grau Incompleto				
17º Grau Incompleto				
18º Grau Incompleto				
19º Grau Incompleto				
20º Grau Incompleto				
21º Grau Incompleto				
22º Grau Incompleto				
23º Grau Incompleto				
24º Grau Incompleto				
25º Grau Incompleto				
26º Grau Incompleto				
27º Grau Incompleto				
28º Grau Incompleto				
29º Grau Incompleto				
30º Grau Incompleto				
31º Grau Incompleto				
32º Grau Incompleto				
33º Grau Incompleto				
34º Grau Incompleto				
35º Grau Incompleto				
36º Grau Incompleto				
37º Grau Incompleto				
38º Grau Incompleto				
39º Grau Incompleto				
40º Grau Incompleto				
41º Grau Incompleto				
42º Grau Incompleto				
43º Grau Incompleto				
44º Grau Incompleto				
45º Grau Incompleto				
46º Grau Incompleto				
47º Grau Incompleto				
48º Grau Incompleto				
49º Grau Incompleto				
50º Grau Incompleto				
51º Grau Incompleto				
52º Grau Incompleto				
53º Grau Incompleto				
54º Grau Incompleto				
55º Grau Incompleto				
56º Grau Incompleto				
57º Grau Incompleto				
58º Grau Incompleto				
59º Grau Incompleto				
60º Grau Incompleto				
61º Grau Incompleto				
62º Grau Incompleto				
63º Grau Incompleto				
64º Grau Incompleto				
65º Grau Incompleto				
66º Grau Incompleto				
67º Grau Incompleto				
68º Grau Incompleto				
69º Grau Incompleto				
70º Grau Incompleto				
71º Grau Incompleto				
72º Grau Incompleto				
73º Grau Incompleto				
74º Grau Incompleto				
75º Grau Incompleto				
76º Grau Incompleto				
77º Grau Incompleto				
78º Grau Incompleto				
79º Grau Incompleto				
80º Grau Incompleto				
81º Grau Incompleto				
82º Grau Incompleto				
83º Grau Incompleto				
84º Grau Incompleto				
85º Grau Incompleto				
86º Grau Incompleto				
87º Grau Incompleto				
88º Grau Incompleto				
89º Grau Incompleto				
90º Grau Incompleto				
91º Grau Incompleto				
92º Grau Incompleto				
93º Grau Incompleto				
94º Grau Incompleto				
95º Grau Incompleto				
96º Grau Incompleto				
97º Grau Incompleto				
98º Grau Incompleto				
99º Grau Incompleto				
100º Grau Incompleto				
101º Grau Incompleto				
102º Grau Incompleto				
103º Grau Incompleto				
104º Grau Incompleto				
105º Grau Incompleto				
106º Grau Incompleto				
107º Grau Incompleto				
108º Grau Incompleto				
109º Grau Incompleto				
110º Grau Incompleto				
111º Grau Incompleto				
112º Grau Incompleto				
113º Grau Incompleto				
114º Grau Incompleto				
115º Grau Incompleto				
116º Grau Incompleto				
117º Grau Incompleto				
118º Grau Incompleto				
119º Grau Incompleto				
120º Grau Incompleto				
121º Grau Incompleto				
122º Grau Incompleto				
123º Grau Incompleto				
124º Grau Incompleto				
125º Grau Incompleto				
126º Grau Incompleto				
127º Grau Incompleto				
128º Grau Incompleto				
129º Grau Incompleto				
130º Grau Incompleto				
131º Grau Incompleto				
132º Grau Incompleto				
133º Grau Incompleto				
134º Grau Incompleto				
135º Grau Incompleto				
136º Grau Incompleto				
137º Grau Incompleto				
138º Grau Incompleto				
139º Grau Incompleto				
140º Grau Incompleto				
141º Grau Incompleto				
142º Grau Incompleto				
143º Grau Incompleto				
144º Grau Incompleto				
145º Grau Incompleto				
146º Grau Incompleto				
147º Grau Incompleto				
148º Grau Incompleto				
149º Grau Incompleto				
150º Grau Incompleto				
151º Grau Incompleto				
152º Grau Incompleto				
153º Grau Incompleto				
154º Grau Incompleto				
155º Grau Incompleto				
156º Grau Incompleto				
157º Grau Incompleto				
158º Grau Incompleto				
159º Grau Incompleto				
160º Grau Incompleto				
161º Grau Incompleto				
162º Grau Incompleto				
163º Grau Incompleto				
164º Grau Incompleto				
165º Grau Incompleto				
166º Grau Incompleto				
167º Grau Incompleto				
168º Grau Incompleto				
169º Grau Incompleto				
170º Grau Incompleto				
171º Grau Incompleto				
172º Grau Incompleto				
173º Grau Incompleto				
174º Grau Incompleto				
175º Grau Incompleto				
176º Grau Incompleto				
177º Grau Incompleto				
178º Grau Incompleto				
179º Grau Incompleto				
180º Grau Incompleto				
181º Grau Incompleto				
182º Grau Incompleto				
183º Grau Incompleto				
184º Grau Incompleto				
185º Grau Incompleto				
186º Grau Incompleto				
187º Grau Incompleto				
188º Grau Incompleto				
189º Grau Incompleto				
190º Grau Incompleto				
191º Grau Incompleto				
192º Grau Incompleto				
193º Grau Incompleto				
194º Grau Incompleto				
195º Grau Incompleto				
196º Grau Incompleto				
197º Grau Incompleto				
198º Grau Incompleto				
199º Grau Incompleto				
200º Grau Incompleto				

Cópia autêntica, vale como certidão

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

260803

15/09/2020

Unidade Operacional	Distrito Policial	Data de Registro	Mês de Registro	Ano de Registro
1335	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	15/09/2020	09	2020
Forma de Aproximação?	Forma de Ação de Assalto?			
Local de Ocorrência?	Forma de Entrada?			
Ações no Local?	Forma de Saída?			
Criminosos?	Espalhar?			

Envolvido	Tipo de Objeto	Marcas / Modelo	Quantidade de Selo
Quantidade	Valor	Modelo	Unidade Aproximada?
Qual a motivação do registro do objeto?		☐ Sim ☐ Não	
Envolvido	Tipo de Objeto	Marcas / Modelo	Quantidade de Selo
Quantidade	Valor	Modelo	Unidade Aproximada?
Qual a motivação do registro do objeto?		☐ Sim ☐ Não	
Envolvido	Tipo de Objeto	Marcas / Modelo	Quantidade de Selo
Quantidade	Valor	Modelo	Unidade Aproximada?
Qual a motivação do registro do objeto?		☐ Sim ☐ Não	



Envolvido	Marcas / Modelo	Cor	Ano	Registro
01	HONDA CG-150	PRETA	2006	002.466.585
Envolvido	Marcas / Modelo	Cor	Ano	Registro
PE 9CRKC 031072051303	KHI-2239			
Qual a motivação do registro do veículo?				
GERADOR DA OCORRÊNCIA				
Envolvido	Marcas / Modelo	Cor	Ano	Registro
Qual a motivação do registro do veículo?				

O SR. ANTONIO COMPARCELEU A ESTA DP COMUNICANDO QUE NO DIA 12/08/2007 TRANSITAVA PELA RUA MANOEL DE CALHAS, PILOTANDO A MOTOCICLETA ACIMA DESCRITA QUANDO EM UM CRUZAMENTO DEBRAYOU EM AREIA E CAIU SOBRE A VIA, VINDO A CAIR QUE SOFREU TCE E POLITRAUMATISMO, SENDO SOCORRIDO PARA A UNIDADE MISTA DE SAUDE, NA CIDADE DE TRIUNFO/PE.

ORSE: NO DIA DA ACIDENTE A MOTO ENCONTRA-VA-SE REGISTRADA EM NOME DE LINDOMAR MARCOLINO DOS SANTOS

Exames Periciais de Solução - N. Realizado				
Tipo de Exame	Envolvido	Tipo de Exame	Envolvido	Tipo de Exame
☐ Condutor	☐ Receptor	Matrícula	Matrícula	Unidade
Responsável pelo Atendimento	Intervencionista	Responsável pela Validação		
Matrícula Nº 208.501-1		Matrícula Nº 208.501-1		
Ass: EGNALDO	Ass: EGNALDO	Ass: EGNALDO		
Nome: EGNALDO	Nome: EGNALDO	Nome: EGNALDO		

(Cópia autêntica, vale como cartão)

Informações sobre Processo

Processo: 2007/318647/01

Nome Vítima: ANTONIO BALBINO DA SILVA

Data do Sinistro:

Cobertura: INVALIDEZ PERMANENTE

Responsável: ANTONIO BALBINO DA SILVA

Última Atualização: 4/1/2008

Data Pagamento: 1/2/2008

Valor Pagamento: 675,00

Regra Cálculo:

Descritivo de Pagamento:

<http://www.runoff.com.br/ExibirIndividual.asp?cod=705733>

3/11/2008



Dr. Cristóvão Jackson Antas de Lima

Clinica médica - Ginecológica
Obstetrícia - Cirúrgica
CREMEPE 5316 - CPF: 083201104-59

RELATORIO MÉDICO

O PACIENTE, ANTONIO BALBINO DA SILVA VÍTIMA DE ACIDENTE DE MOTO EM 12/08/2007 APRESENTOU TCE.
REALIZADO TRATAMENTO CONSERVADOR.
ATUALMENTE APRESENTA DEBILIDADE PERMANENTE COM DEFICIT MOTOR (SEQUELAS DE TCE), ESTANDO EM ALTA MEDICA DEFINITIVA A PARTIR DESTA DATA.

SERRA TALHADA, 02/01/2008


DR. CRISTOVÃO JACKSON ANTAS DE LIMA
MÉDICO CLÍNICO GERAL

Cristóvão J. Antas de Lima
CREMEPE-5316
083.201.104-59

Consultório: Rua Cel. Manuel Siqueira Campos, 62 - Fone: (87) 3846-1244
Residência: Rua da Saudade S/N - Fone: (87) 3846-1263 - Triunfo - PE.
Pronto Socorro São José - Fone: (87) 3831-1192 - Serra Talhada - PE.



ANTONIO BALBINO DA SILVA
 6878061
 ANTONIO BALBINO DA SILVA
 Hormelino Balbino da Silva
 Maria Zilda Ribeiro da Silva
 Manaira-FB
 DATA DE NASCIMENTO
 07.04.1982
 C.Nasc. 1.962 L.A-02 Fl.191
 Cart. Dist. - Polo Simul-Manaira-FB

ANTONIO BALBINO DA SILVA
 6878061
 ANTONIO BALBINO DA SILVA
 Hormelino Balbino da Silva
 Maria Zilda Ribeiro da Silva
 Manaira-FB
 DATA DE NASCIMENTO
 07.04.1982
 C.Nasc. 1.962 L.A-02 Fl.191
 Cart. Dist. - Polo Simul-Manaira-FB

ANTONIO BALBINO DA SILVA
 6878061
 ANTONIO BALBINO DA SILVA
 Hormelino Balbino da Silva
 Maria Zilda Ribeiro da Silva
 Manaira-FB
 DATA DE NASCIMENTO
 07.04.1982
 C.Nasc. 1.962 L.A-02 Fl.191
 Cart. Dist. - Polo Simul-Manaira-FB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria do Tesouro Nacional
CPF
 013.257.274-58
 ANTONIO BALBINO DA SILVA
 07/04/1982

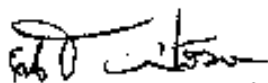


POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

21ª USPC- SERRA TALHADA

DELEGACIA DA 183ª CIRCUNSCRIÇÃO - SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA



Eu, Egnaldo Alves Feitosa, Escrivão da
Polícia 'ad-hoc', Mat. 208.501-1, lotado
nesta Delegacia de Santa Cruz da Baixa Verde,
no uso de minhas atribuições legais, etc...

DECLARO, a pedido verbal e para os devidos fins de
direito, que **ANTÔNIO BALBINO DA SILVA**, nascido aos
07/04/1982, natural de Manáira/PB, filho de Hermínio
Balbino da Silva e Maria Zilda Ribeiro da Silva, RG nº
6.879.061 SDS/PE, solteiro, agricultor, reside no
sítio Boa Esperança - zona rural deste município de
Santa Cruz da Baixa Verde/PE, CEP 56.895-000.

Dada e passada nesta cidade de Santa Cruz da Baixa
Verde, Estado de Pernambuco, aos dez dias do mês de
outubro do ano de dois mil e sete. Eu, 
Egnaldo Alves Feitosa, Escrivão que a digitei.



Prefeitura Municipal do Itapetininga
Secretaria Municipal de Saúde
UNIDADE MISTA DE TRIUNFO FELINTO WANDERLEY
FICHA PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

NO CLIMA DO DESENVOLVIMENTO

DATA: 12/08/20 HORA: 12:30 MÉDICO: Dr. Eduardo

NOME: Antônio Balbino da Silva

DATA DE NASCIMENTO: 07/04/82 SEXO: M

PAT: Obstetrich Balbino da Silva MÃE: Leonor Fátima Ribeiro da Silva

ENDEREÇO: Rua Gilvane de Souza Guerra SLN Santa Cruz B. Verde

TRAZIDO POR: Ednaldo Marques Augusto

QUEIXA PRINCIPAL DA DOENÇA: TCE politraumatismo

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA: Sit 500 x 14

MEDICAÇÃO UTILIZADA: Albúmina 50% 200ml
propofol 100mg
Sulfato de Morfina 10mg

FOI ACIDENTE DE TRABALHO: SIM () NÃO ()

CASO SIM QUE TIPO:

REMOVIDO: SIM () NÃO ()

CASO SIM PARA ONDE:

CONDIÇÃO DA ALTA: BOM () MELHORADO () PIORADO () ÓBITO ()

DATA DA ALTA: / / HORA: / RESP: Dr. Antônio Eduardo de Melo

CPM 105-2011-0001 FORM N° 6024

Sistema Público de Registro (SP) 3846-8133/3851-4214

Dr. Cristóvão Jackson Antas de Lima

Clínica Médica - Ginecológica

Obstetricia - Cirúrgica

CREMEPEE 5316 - CPT: 083,201,104-59

NOME: ALBERTO DA SILVA

ENDERECO: 5170 Rta 5111111111

CIDADE: SÃO CARLOS - CEP: 13506-900

Qp: Family Unit
It is a group

EXAME GERAL:

William E. Special - June 1892
Pawnee

HD: 7EE
010.509.9

Triunfo, 28 de 11 de 2002

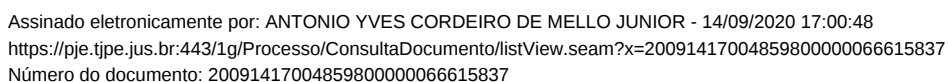
Cristóvão Jackson Antas de Lima
GREENSBORO 3346

Dr. Cristóvão Jackson Antas de Lima
CREMEPE: 5316

Consultório: Rua: Cel. Manuel Siqueira Campos, 62 – Fone: (087) 3846-1244

Residência: Rua da Saudade S/N - Fone: (087) 38461263 - Triunfo - PE.

Pronto Socorro São José - Fone: (087) 3831- 1192 - Serra Talhada - PE



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

21ª USPC- SERRA TALHADA

DELEGACIA DA 163ª CIRCUNSCRIÇÃO - SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

CERTIDÃO



Eu, Egnaldo Alves Feltosa, Escrivão de Polícia
do Hoc', - Mat. 208.501-2, lotado nesta
Delegacia de Santa Cruz da Baixa Verde, no uso
de minhas atribuições legais, etc...

CERTIFICO, para os devidos
fins de direito, que nesta cidade de SANTA CRUZ
DA BAIXA VERDE, Estado de Pernambuco, **NÃO**
EXISTE INSTITUTO MÉDICO LEGAL.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x
Dada e passada nesta cidade de Santa Cruz da
Baixa Verde, no Cartório desta Delegacia de
Polícia, aos dez dias do mês de outubro do ano
de dois mil e sete. EU Egnaldo Alves Feltosa
Escrivão que digitei e
subscrevo.x



copie

Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Caruaru/PE.

JUIZADO CÍVEL CARUARU - 11-Jul-2012 - 16:20-000003-057

Processo nº. 0001859-90.2009.8.17.8019

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, já devidamente qualificada, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** em epígrafe, que lhe promove **Antonio Balbino da Silva**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, diante de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho, requerer a juntada do substabelecimento anexo.

Ademais, requer o levantamento do saldo remanescente em favor da ré através de **expedição de ofício ao Banco do Brasil para realizar a transferência de alvará para a conta informada abaixo**, com o consequente arquivamento do processo.

Banco do Brasil

Agência 1769-8

Conta Corrente nº 644000-2

Em favor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (CNPJ/MF Nº09.248.608/0001-04)

Por fim, requer a adoção das providências de praxe decorrentes da habilitação dos seus patronos, de sorte que as notificações e/ou intimações de
Av. Governador Agamenon Magalhães, nº. 4779 – Empresarial Isaac Newton – Ilha do Leite – CEP 50070-160
| Pernambuco PE | Brasil | Fone: 55 81 3447- 7900





« Home

www.tjpe.jus.br

Notícias

Ouvidoria

Endereços do Judiciário



Juizado Especial: I Juizado Especial Cível de Caruaru

Dados do Processo

Número **001859/2009-00**
Feitos Cobrança de Dívidas
Turma IT
Fase Encerramento
Data 24/02/2010 17:16:34
Movimento Sentença - Julgado procedente

S E N T E N Ç A Vistos, etc. ANTONIO BALBINO DA SILVA, parte qualificada nos autos, ingressou com a presente ação contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, igualmente identificado, objetivando o pagamento de diferença de indenização de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito, do qual resultou sua invalidez. Juntou procuração e documentos de fls.. A sessão de conciliação resultou infrutífera (fls.), tendo sido desde logo apresentada contestação às fls.. A parte autora, ainda, requereu o julgamento antecipado da lide. Instada a se pronunciar, a demandada não apresentou qualquer impugnação ao julgamento antecipado. No mais, dispensado relatório ex vi do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Decido. No procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 para os juizados especiais cíveis, a defesa do réu pode ser apresentada até o início da audiência de instrução e julgamento. No presente caso, o réu optou por fazer desde logo a sua junta, ante a impossibilidade de obtenção de acordo. A parte autora, por sua vez, tendo conhecimento da contestação e de todos os seus termos, informou não ter mais provas a produzir. Percebe-se, assim, aplicável ao caso a determinação do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o aguardo da realização da audiência de instrução e julgamento (a ser designada para meados do ano de 2011, de acordo com a pauta regular) nenhum benefício trará a qualquer uma das partes, sendo atitude contrária ao princípio da celeridade que permeia a atuação dos Juizados Especiais Cíveis. Inicialmente, cumpre ressaltar ser destituída de fundamento a alegação de incompetência deste Juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial e de carência de ação pela ausência de documento essencial. . Isso, pois não se discute, in casu, a existência ou não da invalidez do autor, ou o seu direito ao recebimento do seguro obrigatório, uma vez que a invalidez já foi reconhecida por seguradora consorciada, com pagamento do valor correspondente, sendo a discussão afeita ao valor pago, e não à existência de invalidez. Ainda, é de se ressaltar que a ocorrência de quitação prévia não impede a cobrança da diferença decorrente do pagamento em quantia inferior ao equivalente a quarenta salários mínimos, não sendo assim, o pagamento prévio, impedimento para que exista interesse de agir do demandado, ou justificativa para reconhecimento da perda do objeto da ação. No mérito, melhor sorte não assiste ao contestante. Restou demonstrado nos autos (documento de fls. 21), já ter sido paga indenização referente ao sinistro ocorrido com a parte autora, no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) no dia 01.02.2008. O valor pago pela seguradora não pode ser reconhecido como quitação total do valor do seguro, se o recebimento foi de apenas parte do valor garantido por lei. Esse é o entendimento pacífico dos tribunais. Observe-se: "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6194/74, ART. 3º - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. I - omissis; II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativa à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedentes do STJ". (RESP. 129.182 - SP, rel. Min. Walter Zveiter).

----- "DIREITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ADMISSIBILIDADE. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes". (RESP. 363.604 - SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17.6.02). Note-se não haver mais o que se discutir quanto à apresentação dos requisitos para recebimento do seguro por invalidez permanente, considerando que o prêmio já fora pago em parte administrativamente, pelo motivo de invalidez, conforme confirmado na própria contestação. Quanto ao valor, observe-se que a Lei nº 6.194/74, que instituiu o seguro obrigatório de danos de danos pessoais causados por veículos automotores em via terrestre, prevê, na alínea "b" de seu art. 3º a indenização no valor de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente. A Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482, de 31.05.2007, no entanto, alterou a redação do citado art.3º, prevendo como teto máximo para pagamento do seguro, não quarenta salários mínimos, mas sim a quantia fixa de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente. Deflui dos autos que o acidente ocorreu em 2007, de modo que o valor da indenização deve obedecer ao disposto na norma vigente. No tocante à competência do Conselho Nacional dos Seguros Privados, a limitação do valor da indenização por portaria não se sobrepõe à Lei nº 6.194/74, pois essa não formula qualquer diferenciação, afirmando apenas o valor a ser pago. A Lei 6.194/74, que instituiu o convênio do seguro DPVAT, administrado pela Federação Nacional dos Seguros privados e de Capitalização - FENASEG - integrado pela demandada, não estabelece qualquer distinção ou grau de incapacidade para pagamento da verba indenizatória, de forma que, aferida a invalidez permanente, não há que se cogitar de eventual gradação para limitar o direito do beneficiário. Assim, as resoluções da SUSEP - Superintendência dos Seguros Privados padecem de ilegalidade, sendo, pois, inaplicável à hipótese dos autos, segundo a exegese do art. 84, inc. IV, da Constituição Federal, que somente autoriza a expedição de regulamentos para a fiel

ttp://www.tjpe.jus.br/cgis/ConsInternetTexto.dll?pestexto?codg_juizado=19&codg_pr... 12/3/2010

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/09/2020 17:00:48
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009141700485980000066615837
Número do documento: 2009141700485980000066615837

Num. 67917451 - Pág. 28



execução das leis e não para disciplinar matéria regulada em lei de forma absolutamente diversa. Esse entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Observe-se: "Ação de cobrança - DPVAT - Invalidez permanente - Recibo de quitação - Valor probante parcial - Direito do remanescente - Valor previsto na lei - Impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP e, razão do grau de invalidez - Fixação em salários mínimos - Possibilidade - Condenação mantida - Litigância de má-fé. Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no artigo 3, letra "b" da Lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização. O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado valor de correção, mas apenas para base de cálculo do "quantum" a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do Código de Processo Civil". (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº0223.05.159239-0 - Rel. Juiz José Maria dos Reis) "COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEBILIDADE PERMANENTE. PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1) - (...). 2) Prescinde de prova pericial para averiguação de grau de invalidez o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, com lavrada imediata e lesões de caráter permanente sofridas pela vítima. 3) - (...). 4) - (...). 5) - Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. 6) - (...). 7) O percentual reconhecido na sentença como satisfatório à indenização não necessita de um cálculo aritmético exato para quantificação das lesões, que sendo permanentes possibilitam até o valor total previsto em lei, sendo suficiente a avaliação moderada do julgador, ainda mais quando levo em consideração elementos da própria resolução da CNSP. 8) Recurso conhecido conhecido e improvido" (Recurso n. 2.161/2007 - Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes CONSTANTINO BRAHUNA (Presidente/Vogal), PETRUS AZEVEDO (Vogal) e AUGUSTO LEITE (Relator) em 18 de julho de 2007).

Texto

----- AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - RECIBO DE QUITAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE PAGA QUE NÃO IMPORTA RENÚNCIA AO DIREITO DE POSTULAR EM JUÍZO A DIFERENÇA - PRELIMINAR AFASTADA - INVALIDEZ COMPROVADA ATRAVÉS DE PERÍCIA REALIZADA PELOS PREPOSTOS DA SEGURADORA E PELO LAUDO EMITIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR QUANTIFICADO EM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS COM DEDUÇÃO DA QUANTIA JÁ RECEBIDA - NORMAS DA CNSP E DA SUSEP - INAPLICABILIDADE - VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI N.º 6.194/74 - NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 OU PELO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DEVIDAMENTE RECONHECIDO - IRRELEVÂNCIA DA EXTENSÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO BENEFICIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA DESDE A DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO A MENOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO 1. (...). 2. "Somente por meio das espécies normativas devidamente elaboradas, conforme as regras de processo legislativo, pode-se criar obrigações para o indivíduo. Prevalece a lei, hierarquicamente, sobre as normas expedidas pelas empresas reguladoras e fiscalizadoras da atividade securitária" (TJSC, AC n.º 2004.035084-2, Des. Wilson Augusto do Nascimento). Dos autos, observa-se que já foi paga a quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) no dia 01.02.2008. Percebe-se, assim, ser devido o pagamento no valor de R\$ 12.825,00 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais). Por esses fundamentos, ante o exposto, como expresso no corpo deste decisor, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL, para condenar a empresa ré a pagar a parte autora à importância de R\$ 12.825,00 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais), valor este corrigido pela tabela do ENCOGE, a partir do dia 01.02.2008, acrescido de juros de mora de 1%, ao mês a partir da citação, pondo fim ao feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, da lei de rito. Caso a parte demandada não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - (Enunciado 105- FONAJE, de redação inspirada no art. 475-J do Código de Processo Civil). No Juizado Especial Cível, em 1º grau de jurisdição, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios (Lei nº 9099/95, arts. 54 e 55). Publique-se, registre-se e intime-se. Caruaru, 14 de fevereiro de 2010. Helena C. M. de Medeiros Juíza de Direito Substituta Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário I Juizado Especial Cível de Caruaru Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500 Processo nº 0001859-90.2009.8.17.8019 (001859/2009) Turma - IT Demandante: ANTONIO BALBINO DA SILVA Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.



JOÃO LUIZ DE MELLO JUNIOR
VICENTE GÓMEZ ALEJO JUNIOR
JOÃO VICENTE GÓMEZ
FERNANDA CALDAS MENDES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO FREDERICO M. FERNANDES
JOÃO ALMANO COSTA MENEZES
GUSTAVO CAVALCANTI COSTA
ANNIE DI BARRIOS JR
MARIA CRISTINA GÓMEZ
GEOFFREY MANNING
ANDRÉA POLYDIA SANTOS
HENRIQUE GONÇALVES FERNANDES
JOSE V. RAFAEL DE ANDRADE
LEONARDO D. QUE DE SILVA
SAMUEL VARGAS
LARISSA V. DE MOURA DOS SANTOS
FLAVIA PIENKOWSKI
MÁRIO LUIZ DE LACERDA

MARTORELLI E GOUVEIA

ADVOCADOS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE CARUARU

PROTOCOLO

Processo nº. 0001859-90.2009.8.17.8019
001859/2009 - JT

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT.**, já qualificada nos autos do processo
em epígrafe, devidamente representada por seus
advogados infra-assinados, ut instrumento de mandato
incluso nos autos, vem, respeitosamente, no prazo
legal, interpor **RECURSO INOMINADO** à r. sentença de
fls. dos autos, por meio da qual, acolheu o pedido
formulado pela adversa parte, consignado na **AÇÃO DE
COBRANÇA**, que lhe promove **ANTÔNIO BALBINO DA
SILVA**, com fundamento nas razões fático-jurídicas
articuladas no anexo memorial;

Por oportuno, requer que, após cumpridas as
formalidades legais, seja o presente remetido ao
Egrégio Colégio Recursal, o qual, haverá de conferir
provimento à irresignação ora interposta.

Ressalta, ainda, que faz anexar ao presente
recurso o comprovante de pagamento das custas
processuais, devidamente quitadas.

Nestes termos,
Pedem deferimento.
Recife, 18 de março de 2010.

PAULO HENRIQUE M. BARROS
OAB/PE 15.131

Gabrielle Arcoverde Cunha
GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA
OAB/PE 21.721

Ewerton Cayo de Oliveira Filho
EWERTON CAYO DE OLIVEIRA FILHO
OAB/PE 28.779

www.martorelli.com.br
info@martorelli.com.br



Rua Ernesto de Souza Costa, 102 - Empresarial Indígena - 15º andar - Boa Viagem - CEP: 51021-010 - Recife/PE - Brasil - Fone: (51) 3246.1111 - Fax: (51) 3246.1111
FICP: ANTONIO - BRASÍLIA - CUIABÁ - SÃO PAULO - JOÃO PESSOA - ARACAJU



**MARTORELLI
E GOUVEIA**
ADVOGADOS
RAZÕES DO RECURSO

RECORRENTE: **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT.**

RECORRIDO: **ANTONIO BALBINO DA SILVA**

ORIGEM: **PROCESSO Nº 0001859-90.2009.8.17.8019
001859/2009 IT**

Eméritos julgadores,

O presente recurso deverá ser provido, para que se proceda a consequente reforma da r. sentença hostilizada, consoante os argumentos que se enunciam em sucessivo.

(ii) da tempestividade

(i.1) da utilização do Sistema de Protocolo Postal – SPP, com esteio na Resolução Administrativa TJPE 156/2001.

1 - A Recorrente faz uso, nesta oportunidade, dos preceitos constantes da Resolução Administrativa TJPE 156/2001, publicada no DOE de 14/11/2001, a qual autoriza a utilização do Sistema de Protocolo Postal – SPP – para o recebimento e a remessa de petições e/ou recursos judiciais por meio da EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

2 - Dispõe o art. 5º da referida Resolução, que “a data da postagem tem, no âmbito do Judiciário Estadual, a mesma validade que o protocolo oficial para fins de contagem de prazo judicial”, para mais adiante assinalar em seu art. 8º que “para utilização do Sistema de Protocolo Postal deverá ser observado o horário de funcionamento das agências dos Correios do Estado de Pernambuco”.



**MARTORELLI
E GOUVEIA**

ADVOGADOS

3 - Dessa forma, uma vez apresentada a presente peça na data e horário contidos na autenticação mecânica acostada ao verso da presente peça, requisitos estes reveladores da intransponível tempestividade na forma disposta na citada resolução, assevera-se como válida a remessa do documento via Sistema de Protocolo Postal.

4 - Ademais, ressalta-se que a Recorrente tomou ciência da decisão, ora, recorrida, em 11 de março de 2010, sendo certo que a fluência do prazo respectivo decenal, para oferecimento da presente irresignação, será ultimado em 20 de março de 2010 (sábado), postergando-se para o primeiro dia útil subsequente, *in casu*, dia 22 de março de 2010 (segunda-feira), razão pela qual é plenamente tempestivo o recurso apresentado, pelas razões exaustivamente já expostas.

**(iii) síntese da demanda e da decisão
hostilizada**

5 - Cuida a espécie de pretensão de cobrança, cujo fundamento é a persecução do pagamento referente à indenização do seguro obrigatório - DPVAT, ajuizada por ANTONIO BALBINO DA SILVA, em consequência de um acidente automobilístico que aduz ter suportado em 12 de agosto de 2007 que teria provocado sua invalidez permanente.

6 - Para tanto, pleiteou o Recorrido a obtenção do complemento de indenização decorrente do seguro DPVAT, no valor equivalente ao teto máximo indenizável previsto na Lei 11.482/2007, no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), abatidos desse montante o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), totalizando a quantia de R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais).

7 - Acolhendo a pretensão do Recorrido, foi prolatada a r. sentença hostilizada de fls., entendendo cabível à empresa ora Recorrente, o pagamento do valor pleiteado, na integralidade do valor previsto na Lei 11.482/2007, valor este corrigido pela tabela da ENCOGE, a partir do dia 01/02/2008, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

[Assinatura]



**MARTORELLI
E GOUVEIA**
ADVOGADOS

8 - Todavia, consoante será detalhado em sucessivo, a prevalecer a decisão ora hostilizada, será prestigiado verdadeira ofensa à legislação que rege a matéria versada em lide, e bem assim a orientação jurisprudencial sedimentada em nossos Pretórios, razão pela qual, deve a referida ser reformada, conforme detalhado nos tópicos que se seqüenciam.

(iii) das razões recursais

(iii.1) da consistência da preliminar de extinção do processo, sem resolução do mérito, por incompatibilidade procedimental desse juizado para processar e julgar a presente, ante a necessidade de produção de prova pericial complexa

9 - Concessa vênia, merece reparo a sentença recorrida, para que se adéque às reais circunstâncias do caso ora narrado.

10 - De fato, a sentença recorrida, em discordância ao que dispõe a legislação vigente, estipulou o valor da indenização no teto máximo indenizável previsto na Lei 11.482/2007, no entanto consoante restará demonstrado no tópico seguinte, o valor do pagamento das indenizações do seguro DPVAT é realizado em proporção com o grau de invalidez apurado na vítima.

11 - Desta forma, qualquer pagamento de valor complementar depende de perícia técnica a fim de que se obtenha novo percentual que enseje pagamento a maior que o já realizado pela recorrente.

12 - Ora, para tal comprovação, resta imprescindível a realização de prova pericial médica complexa, a fim de apurar o grau de tais deformidades, e esclarecer a origem, a causa, a natureza e a extensão do suposto dano, o que se revela incompatível com o procedimento célere e objetivo dos juizados, o que autoriza, de fato, que seja extinta a ação da qual se extrai o



MARTORELLI
E GOUVEIA

ADVOGADOS

presente, sem resolução do mérito, pelo que, nesse norte, merece reparo a decisão recorrida, o que se confirma com a análise do seguinte aresto:

EMENTA: PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – NECESSIDADE DE PERÍCIA – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA – RECURSO PROVIDO. Trata-se de recurso contra decisão que acolheu pedido de complementação de valor pago por indenização DPVAT, em face de invalidez, determinando a sentença o pagamento do valor máximo de indenização. A seguradora recorrente alega, em preliminar, a incompetência do Juizado em face da necessidade de perícia que determinará o grau de invalidez sofrida pelo demandante. Na verdade, a legislação estipula que o valor da indenização por invalidez seria de até quarenta salários mínimos, conforme lei vigente à época do sinistro, podendo ser menor, pelo que, apreciando as razões e provas trazidas pelas partes, vislumbro a efetiva necessidade de uma maior dilação probatória para o completo deslinde da causa, que permita a verificação do grau de invalidez que acomete o recorrido, se fazendo necessária a realização de perícia, o que só seria possível dentro do procedimento comum, pelo que resta configurada a incompetência deste Juizado para o prosseguimento do feito, restando por se configurar a complexidade da causa, conforme suscitada em preliminar apresentada na contestação e reiterada no recurso. **Voto, pois, pela extinção do processo sem apreciação do mérito, por incompetência do Juizado Especial, em razão da complexidade da causa, como acima exposto, na forma do artigo 51, II, da lei**



**MARTORELLI
E GOUVEIA**

ADVOGADOS

9099/95, acolhendo a preliminar e dando
provimento ao recurso.¹ [grifos nossos]

13 – Assim, restou incontroverso, o fato de que se faz necessário a realização de perícia, pois os documentos e depoimentos trazidos a baila, não são capaz de provar ou determinar o grau em que o Recorrido, foi, ou, deve ser enquadrada para pagamento de indenizações, tomando-se por base a tabela da SUSEP nº. 91.

***(iii.2) do equívoco da sentença recorrida pela
estipulação da indenização no valor do
teto máximo indenizável***

14 - O *r. decisum* considerou devido o pagamento correspondente ao teto máximo, previsto na Lei 11.482/2007, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no entanto, tal comando sentencial viola, data vênica, o sentido que a Legislação impôs ao pagamento das indenizações decorrente do seguro DPVAT, *in verbis*:

“Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II – até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e,

¹ 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Pernambuco, Recurso Inominado nº 02948/2008, Sétima Turma Recursal, Relator: Juiz Sérgio José Vieira Lopes, Julgado em 09 de outubro de 2008.



MARTORELLI
E GOUVELA

ADVOCADOS

III - até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais)- como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas”.

15 - Observe-se que, ao contrário do que dispôs a sentença recorrida, para os casos de invalidez permanente, a expressão “ATÉ”, no texto da Lei, demonstra claramente a *mens legis*, para impor uma gradação ao pagamento do valor das indenizações decorrente do seguro DPVAT, de modo que não se pode admitir que a indenização por invalidez seja arbitrada no mesmo valor que a de um beneficiário por morte, especialmente porque aquela outra, a invalidez, se diferencia caso a caso, razão pela qual, cabível a perícia na vítima, a fim de apurar qual a proporção (o grau) da debilidade sofrida.

16 - No presente caso, o pagamento do seguro ao Recorrido foi realizado levando-se em consideração o percentual da lesão a que fora acometido o Sr. **ANTONIO BALBINO DA SILVA**, valor esse, inclusive, apontado em auditoria realizada pelo Cadastro Nacional de Informações e Serviços - CNIS, através de perícia realizada na vítima, quando da instauração do processo administrativo, não havendo que se falar, portanto, em qualquer complemento.

17 - De fato, a Tabela que discrimina os percentuais aplicáveis ao caso em questão, que consta das Normas de Acidentes Pessoais extraídas da Circular SUSEP nº 29, de 1991, indica para o caso de invalidez da vítima, a aplicação de um percentual sobre o montante total da indenização, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o qual, portanto, correspondente à máxima importância segurada, vigente na época da liquidação do sinistro, como assim corrobora a orientação pretoriana recorrente, *in verbis*:

“Apelação Cível. Seguros DPVAT. Ilegitimidade passiva afastada. Invalidez permanente. Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização, em caso de invalidez



MARTORELLI
E GOUVEIA

ADVOCADOS

permanente. Ausência de demonstração da
invalidade total permanente. Aplicação da
tabela para o cálculo de indenização em caso
de invalidez permanente. Sentença
parcialmente reformada. Preliminar afastada e
apelo provido em parte². (grifamos).

18 - Além disso, reitere-se que, levando-se em consideração o escopo social do seguro em alusão, que tem por fundamento o critério de gradação lógica e funcional no valor das indenizações, não pode a vítima em caso de invalidez parcial receber a mesma quantia indenizatória de um beneficiário em caso de morte, pois, agindo de forma diversa, estar-se-ia enveredando pelo rumo das pretensões absurdas, de forma a ensejar o enriquecimento ilícito ou sem causa, o que por si só, autoriza a reforma do julgado ora recorrido.

(iii.3) da impossibilidade da incidência da correção monetária a partir do evento ensejador da indenização do "Seguro DPVAT"; da inaplicabilidade da súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, para o caso da incidência de juros de mora

19 - Ademais, vem a Recorrente, ressaltar a inaplicabilidade da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça. Assim, no caso remoto de se entender devida alguma indenização, vale a pena atentar que não assiste razão ao ora Recorrido no que tange ao pleito de correção monetária a partir da data da liquidação do sinistro, pelos argumentos doravante expostos.

20 - As obrigações decorrentes do Seguro DPVAT são incertas e ilíquidas e, desta forma, só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, observado o procedimento administrativo ou judicial.

Conforme TJRS. Apelação Cível Nº 70021234/11, Sexta Câmara Cível, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 22/11/2007



MARTORELLI E GOUVEIA

ADVOGADOS

21 - Portanto, a entidade pagadora da indenização do Seguro DPVAT paga tal benefício, não em função da obrigação jurídica contratual que surge automaticamente a partir da ocorrência do sinistro, mas sim, em observância da imposição legal e regulamentar das entidades do SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, a qual observa, em todo o caso, o devido procedimento, consubstanciado no requerimento e conseqüente deferimento de tal indenização especial, razão pela qual, a incidência de correção monetária não retroage à data do sinistro, e sim, à data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao eventual pagamento, *ex vi* do disposto no artigo 405, do Código Civil, inaplicável ao caso, de toda sorte, a Súmula nº 54, do Pretório Excelso, conforme orientação jurisprudencial sedimentada:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Recurso especial conhecido e provido. "3, grifamos).

22 - Ademais, como o "Seguro DPVAT" decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estão, portanto, inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

23 - Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil vigente, segundo o qual, "contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial", conforme se extrai do seguinte julgado:

³ RESP Nº : 017.008 - SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJ 08/02/2008.



MARTORELLI E GOUVEIA

ADVOGADOS

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste *Codex*, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN." ⁴ (grifos apostos)

24 - Arremate-se, por último, que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária, razão pela qual, também por esse fundamento, a improcedência da demanda é medida que se impõe de plano, haja vista que, no caso em apreço, deve ser observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

(iv) conclusões; requerimentos finais

25 - POR TODO O ADUZIDO, requer a empresa, ora, Recorrente, que seja o presente conhecido e, ao final, plenamente provido, reformando-se a r. sentença vergastada, com espeque nos argumentos de fato e de direito exaustivamente expostos, requerendo em sucessivo:

a) a intimação do Recorrido para, querendo, contra-razoar o presente recurso;

b) que sejam igualmente julgados improcedentes os pleitos formulados pela adversa parte, através da reforma completa do *decisum a quo*, de forma a que seja afastado o pagamento do aludido seguro, e afastada, de igual forma, a correção monetária e incidência de juros moratórios, da forma como fixada no aludido *decisum*, de sorte a observar a sua fixação, se for o caso, de

⁴ TJRS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008363194. QUINTA CÂMARA CÍVEL. COMARCA DE PORTO ALEGRE.



**MARTORELLI
E GOUVEIA**
ADVOGADOS

acordo com os parâmetros legais, na conformidade do que foi asseverado supra;

c) que, em ultrapassando o pedido supra, do que se cogita por mera cautela, que, alternativamente, seja reduzida a condenação devida, de forma que o seu valor deva ser aferido de acordo com as circunstâncias do caso, atendendo ao percentual da invalidez acometida ao Recorrido, levando-se em consideração os percentuais previstos na Resolução nº. 91 da SUSEP, evitando-se, com isso, que a fixação de valores exagerados nesse sentido, possam servir de base ao enriquecimento indevido e sem causa, observado, de toda sorte, o valor máximo da importância segurada, em vigor na data da liquidação do sinistro, de acordo com o que estatui a Lei 8.441/1992.

d) que, acaso haja a condenação, seja nos termos da Resolução nº. 91 da SUSEP, e que essa Colenda Turma, observe o pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), realizado na via administrativa, levando-se, em conta, toda via, o grau da lesão;

e) requer, ainda, que, doravante, todas as intimações sejam feitas em nome de PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS, OAB/PE Nº 15.131 e JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI, OAB/PE Nº 7489, descritos no substabelecimento anexo, para os fins do art. 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e demais finalidades de lei e de estilo, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento
Recife, 18 de março de 2010.

PAULO HENRIQUE M. BARROS
OAB/PE 15.131

Gabrielle Arcoverde Cunha
GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA
OAB/PE 21.721

Ewerton Gato de Oliveira Filho
EWERTON GATO DE OLIVEIRA FILHO
OAB/PE 28.779





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COLÉGIO RECURSAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Recurso nº 99318/2010

Origem: 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU

Proc. nº 01859/2009

Recorrente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS

Advogado: Bel. Paulo Henrique M Barros

Recorrido: ANTONIO BALBINO DA SILVA

Advogado: Bel. Francisco Nunes de Queiroz

Relator: DRA. SILVIA VIRGINIA DE A BATISTA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE
DIFERENÇA NO PAGAMENTO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO (DPVAT). DESNECESSIDADE
DE PROVA PERICIAL. COMPETÊNCIA DO
JUÍZADO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE AD
CAUSAM AFASTADA. APLICAÇÃO DA
LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO
SINISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE GRADAÇÃO
PERCENTUAL DO QUANTUM
INDENIZATÓRIO CONFORME O NÍVEL DE
INVALIDEZ. RECURSO IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por ANTONIO BALBINO DA SILVA, em face da SEGURADORA BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, objetivando a complementação do valor referente à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em virtude de ter sido vítima de acidente automobilístico, do qual lhe adveio a sua invalidez



permanente, conforme restou demonstrado nos autos as fls. 21, mediante o recebimento de indenização pela parte autora.

Alega o autor, em suma, que recebeu da seguradora a importância de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), entretanto que, nos termos da vigente Lei 6.194/74, com as modificações implementadas pela lei 8.441/92, a indenização deveria corresponder à quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pelo que faz jus a uma diferença equivalente ao valor de R\$ 12.825,00 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais).

O processo tramitou regularmente até que o juízo "a quo" prolatou sentença julgando procedente o pedido autoral, condenando a ré a pagar à requerente a importância pleiteada, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação (fls.29).

Inconformado com o "decisum", o demandado propõe o presente recurso (fls. 93/102) aduzindo, em apertada síntese, equívoco no pronunciamento judicial uma vez que a fixação do *quantum* indenizatório supostamente contraria os ditames legais.

Contra-razões às fls. 144/148 pugnando pela manutenção da sentença ora analisada.

É o relatório.

No mérito.

Inicialmente, entendo que não merece prosperar a alegação de incompetência deste Juizado para o processamento desta demanda haja vista que o seu cerne não está na existência ou não de invalidez permanente do requerente – fato, inclusive, já reconhecido pelo réu na esfera extrajudicial (vide, nesse sentido, documento de fl. 21) – não havendo, pois, que se falar em qualquer necessidade de produção de prova pericial complexa que tivesse o condão de fundamentar tal argumento.

Ademais, também não assiste razão à recorrente quando discute a existência da invalidez do autor, ou seu direito ao recebimento do seguro obrigatório, uma vez que a invalidez do autor já foi reconhecida por parte da seguradora consorciada, com pagamento de valor correspondente.

In casu, verifico que o sinistro responsável pela debilidade permanente da parte autora ocorreu, mediante se verifica nos documentos de fls. 21, que confirma o recebimento do valor da indenização, após o advento da Lei nº 11.482/2007, cujo teor alterou a regulamentação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre (DPVAT) conferida pela Lei nº. 6.194/74, pelo que



deverão ser aplicadas ao caso dos autos as disposições da norma vigente à época do infortúnio.

Nesse diapasão, nos moldes da atual redação do art. 3º, inciso II, da Lei nº. 6.194/74, determinada pela referida Lei nº 11.482/2007, que, repita-se, já se encontrava em vigor quando do sinistro, a indenização a título de DPVAT é limitada à quantia de R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais), e não mais ao equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, como determinava a primitiva disposição do aludido artigo.

Registre-se, ainda, que não pode ser acolhida a pretensão de pagamento a menor com base em regulamentações elaboradas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e/ou Superintendência dos Seguros Privados (SUSEP), órgãos administrativos que, obviamente, não podem emitir regras contrárias à lei. Com efeito, em obediência à hierarquia das normas, não pode as referidas resoluções – normas hierarquicamente inferiores – fixar parâmetro diferente do constante na Lei 6.194/74, de modo que, uma vez configurada a permanência da invalidez, caberá às vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre o recebimento da indenização em seu valor integral.

Assim, não merece reparo a douda sentença de fls. 88/91, especialmente em face de decisão anterior do TJSC, que passo a transcrever:

"AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - RECIBO DE QUITAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE PAGA QUE NÃO IMPORTA RENÚNCIA AO DIREITO DE POSTULAR EM JUÍZO A DIFERENÇA - PRELIMINAR AFASTADA - (...) - NORMAS DA CNSP E DA SUSEP - INAPLICABILIDADES - VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74 - NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 OU PELO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DEVIDAMENTE RECONHECIDO - IRRELEVÂNCIA DA EXTENSÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO BENEFICIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA DESDE A DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO A MENOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

(...) 2. "Somente por meio das espécies normativas devidamente elaboradas, conforme as regras de processo legislativo, pode-se criar obrigações para o indivíduo. Prevalece a lei, hierarquicamente, sobre as normas expedidas pelas empresas regulares e fiscalizadoras da atividade securitária" (TJSC, AC nº 2004.035084-2. Des. Wilson Augusto do Nascimento).

Com efeito, entendo que somente após a edição da MP nº 451/2008, de 15 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, de 04 de junho de 2009, tornou-se possível o cálculo do *quantum* indenizatório em valor proporcional à extensão da incapacidade permanente, o que, saliente-se, não pode ser aplicado ao caso



sub judice uma vez que à data do acidente não vigorava essa previsão legal, razão pela qual deverá a indenização ser adimplida em seu teto máximo.

O meu voto, portanto, é *negando provimento* ao apelo, condenando ainda a vencida no pagamento das custas do processo e nos honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, com as correções da Lei.

VOTO DRA. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA: Acompanho o voto do Relator.

VOTO DO DR. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA: Acompanho o voto do Relator.

**POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ,
NA FORMA DO VOTO DO RELATOR.**

Caruaru, 15 de dezembro de 2010.


Juiz Presidente/Relator


Juíza Membro


Juiz Membro





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE CARUARU – PE.

Processo nº 0001859-90.2009.8.17.8019 (1859/2009-00)

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO
DPVAT S.A.**, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE
COBRANÇA que lhe move **ANTONIO BALBINO DA SILVA**, por seus
advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, no prazo
concedido por Vossa Excelência, conforme despacho de fls., informar
que já houve a juntada de cópia do depósito judicial referente aos
honorários advocatícios em anexo (Doc. 01) a fim de surtir seus
efeitos legais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Caruaru - PE, 27 de janeiro de 2011.

PAULO HENRIQUE M. BARROS
OAB/PE 15.131

GABRIELLE A. CUNHA
OAB/PE 21.721

SAMUEL MARQUES
OAB/PE 20.111



Documento 01

Guia de Pagamento Judicial

Page 3 of 4

PROTOCOLO DE DEPÓSITO JUDICIAL
 R. 278 - DEPÓSITO JUDICIAL D.O.
 8/01/2011 10:37:28 3254-17582 0324850 00344
 VALOR TOTAL R\$ 3.090,92
 + DINHEIRO R\$ 0,00
 + CHEQUE R\$ 3.090,92
 258-1 1071 00,000
 TA CAIXA: 121.556,903
 BOTA D.O. JUDICIAL 200.121.556,903 PARC. 001
 JU
 JOR
 JUDESOOT 10020000
 JTA/NO DA CUITA: 07/01/2011 1071
 1 32548544 00012011 3.090,92 1071

DJO - Depósito Judicial Ouro Depósito

Nº da conta judicial: Formado pelo sistema

Tipo de documento		Agência (pref. nro)		Tribunal	
1 1. Primeiro depósito 2. Desdobro em continuação				TJPE	
Data de emissão		Processo		Comarca	
07/01/2010		1855/2009		CARUARU	
Tipo de juízo		Nº da guia		Deposante	
1 1. Estadual 2. Federal				1 1. Reclamante 2. Reclamado 3. Outros	
Nome do depositante		CPF/CNPJ		Tipo de depositante	
SEGURADORA LIDER		09248508000104		J P. Física J. Jurídica	
Nome do reclamante		CPF/CNPJ		Hist. Dinheiro - R\$	
SEGURADORA LIDER		09248508000104		551	
Advogado do Reclamante		CPF/CNPJ		Bloqueio Cheques - R\$	
PAULO HENRIQUE M. BARROS		OABPE 15131		3.090,92	
Nome do autossuplenente		CPF/CNPJ		Valor total do depósito - R\$	
ANTONIO BALBINO DA SILVA		01325727458		3.090,92	
Advogado do autossuplenente		CPF/CNPJ			
Motive do depósito					
PAGAMENTO DE HONORÁRIOS					
Carimbo do cartório e assinatura Autenticação manual					

Mod. 370 285-4 - Arq/08 - 01000 08094 - rps - Via II - Comprovante do processo
 tb com sr - Central de Atendimento DE 4004-0001 (Capital) e 0600 720001 (Demais localidades)

Comece aqui

Av. João Machado, 553 - 3º Andar (Salas 308 à 316) - Empresarial Plaza Center - Centro - CEP 58013-520 |
 Paraíba PB | Brasil | Fone: 55 83 3221- 6650 - Fax: 3241-1035



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ass: 3238061 - AV. FORUM DO RECIFE
AV. ADY. JOSE PAULO CAVALCANTE, S/N
ILHA JOANA BEZERRA - 54060-970
RECIFE - PE
CNPJ.: 34083100/0103 Tel.:
Ino Est.: 1810100143045

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: COMPANHIA DE CAPOANGI
CNPJ/CPF.....: 000000000000000000
Insc. Est.....: 105500000000000000

Movimento.: 27/01/2011 Hora.....: 13:55:00
Caixa.....: 000000013 Matrícula: 000000012
Lancamento.: 0000 Atendimento.: 00000
Modalidade.: A Vista

DESCRICAO QTD. PRECISO

SEDEX A VISTA 1 15,20
Valor do Portador(R\$): 12,00
Cap. Destino: 55010-900 (PE)
Peso real (KG): 0,050
Objeto.....: 52-000000-0000
AVISO DE RECEBIMENTO: 2,70

DESCONTO TIPO VALOR

Valor Declarado no solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor, faça seguro,
declarando o valor do objeto.

Anotacoes:.....

VALOR EM DINHEIRO(R\$): 15,20

VALOR RECEBIDO(R\$): 15,20
VIA-CLIENTE

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6506/78

CAC - Capitais e Regimes Metros: 00000000
Demais localidades: 000075702 Sugestões e
Reclamações: 0000758100

SIVA 4.4.05



Cópia
474506

EXMO. SR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 1º JUIZADO CÍVEL DE CARUARU/PE.

Recebido em
14/08/11
fscp
mat. 178.713-6
1

PROCESSO 1859/2009

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 09.248.608/0001-04, promovida por **ANTONIO BALBINO DA SILVA**, vem, respeitosamente, **REQUERER** a juntada do comprovante de pagamento de honorários, bem como o arquivamento dos autos.

REQUER, ainda, sejam, **doravante**, **todas as intimações feitas em nome de PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS, OAB/PE Nº 15.131 e JOÃO VICENTE JUNGSMANN DE GOUVEIA OAB/PE 11427**, descritos no substabelecimento ora anexado, para os fins do art. 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e demais finalidades de lei e de estilo, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 12 de janeiro de 2011.

PAULO HENRIQUE M. BARROS.

OAB/PE 15.131

Gabrielle Arcoverde Cunha
GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA.

OAB/PE 21.721

ISABELLA MARIA DE ALBUQUERQUE BIEGING

OAB/PE 28.298



PROTOCOLO DE DEPOSITO JUDICIAL
R. 278 - DEPOSITO JUDICIAL DJO
07/01/2011 16.37.28 3258-17588 6324458 00344
VALOR TOTAL R\$ 3.090,92
DINHEIRO R\$ 0,00
CHEQUE R\$ 3.090,92
258-1 LOTE 000,039
TA CAIXA: 111.568,303
ONTA DJO JUDICIAL 200.111.568,303 PARC: 001
EU
JTOR
PROCESSO: 18592009 JUSTICA: 1
ATA/NRO DA GUIA: 07/01/2011 1859
3 32580344 10012011 3.090,92 0017588

Page 3 of 4

DJO - Depósito Judicial Ouro Depósito

Nº da conta judicial

Fornecido
pelo sistema

Tipo de documento		Agência (pref./dv)		Tribunal	
1 1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação				TJPE	
Data de emissão		Processo		Comarca	
07/01/2010		1859/2009		CARUARU	
Tipo de justiça		Nº da guia		Depositante	
1 1. Estadual 2. Federal				1 1. Réu/Impetrado 2. Autor/Impetrante 3. Outros	
Nome do depositante		CPF/CNPJ		Tipo de depositante	
SEGURADORA LIDER		09248608000104		J F. Física J. Jurídica	
Nome do réu/Impetrado		CPF/CNPJ		Hist. Dinheiro - R\$	
SEGURADORA LIDER		09248608000104		551	
Advogado do réu/Impetrado		CPF/CNPJ		Bloqueio Cheques - R\$	
PAULO HENRIQUE M. BARROS		OABPE 15131		3.090,92	
Nome do autor/Impetrante		CPF/CNPJ		Valor total do depósito - R\$	
ANTONIO BALBINO DA SILVA		01325727458		3.090,92	
Advogado do autor/Impetrante		CPF/CNPJ			
Motivo do depósito					
PAGAMENTO DE HONORÁRIOS				Carimbo do cartório e assinatura Autenticação mecânica	

Mod. 0.70.289-4 - Abr/06 - SISBB 08098 - nps - Via III - Comprovante do processo
bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004-0001 (Capital) e 0800 7290001 (Demais localidades)

Corte aqui

